



Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VII – Edição nº 27

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JUL-SET / 2025

AUDITORIA

AUDITORIA OPERACIONAL. AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA. MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO CONSIDERADA IMPLEMENTADA. ARQUIVAMENTO.

O processo nº 201900047001143 trata de Auditoria Operacional realizada pela Unidade Técnica de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), conforme o Plano de Fiscalização 2019/2020, aprovado pela Resolução Normativa nº 008/2019, tendo por objeto a análise dos procedimentos de contratação, desenvolvimento, revisão e aprovação de projetos de engenharia da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA. No Acórdão nº 163/2020, o Tribunal determinou à GOINFRA a adoção de medidas corretivas para aprimorar a gestão de projetos, fixando prazo para manifestação e posterior apresentação de plano de ação. Em razão do descumprimento inicial do prazo, foi sugerida a aplicação de multa ao então presidente da Agência. Todavia, o Relator, entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que a unidade informasse o andamento



da implantação das medidas recomendadas. Posteriormente, pelo Acórdão nº 3074/2023, o Tribunal determinou que a GOINFRA apresentasse, no prazo de 30 dias, plano de ação aprovado pela alta gestão, detalhado em ações, responsáveis, indicadores e prazos, com vistas à melhoria da efetividade dos projetos de engenharia e implementação em até 180 dias. A GOINFRA apresentou documentação e relatórios comprobatórios (Ofícios nº 1796/2024 e nº 652/2025), os quais foram analisados pela Unidade Técnica, que verificou o cumprimento parcial das recomendações constantes do Acórdão nº 163/2020, especialmente no tocante à estruturação da Diretoria de Obras Civis, utilização de softwares de gestão de projetos (ClickUp 3.0 e SmartSheet), aprimoramento de recursos materiais e reestruturação do corpo técnico. Concluiu-se que as medidas implementadas atenderam às recomendações das alíneas "b" a "d" e "f" a "m" do Acórdão nº 163/2020, enquanto a recomendação da alínea "a" foi parcialmente atendida e a da alínea "e" não foi atendida, havendo previsão de implementação até o final de 2025. Com base em entendimento consolidado na jurisprudência da Corte, especialmente o Acórdão nº 3925/2024, considera-se implementada a determinação de plano de ação com a mera elaboração e aprovação do documento pela alta gestão, ficando eventuais avaliações de impacto e efetividade a cargo de futuras auditorias operacionais, a fim de não ferir a discricionariedade administrativa. Assim, o Conselheiro Relator, em consonância com o parecer da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Substituto, vota por considerar implementada a determinação exarada no item II do Acórdão nº 3074/2023-Plenário, nos termos do art. 11, inciso I, da Resolução Normativa nº 11/2016, e determinar o arquivamento dos autos. O Tribunal Pleno do TCE-GO, por meio do Acórdão nº 2778/2025, acolhe o voto do Relator e declara implementada a determinação de Plano de Ação, determinando o arquivamento do processo.

Processo: **201900047001143** - Acórdão: 2778/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-GO em 02/09/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331490>

CONTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O processo nº 202000010030241 trata de Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), em razão de irregularidades que causaram dano ao erário na execução dos Contratos de Gestão nº 002/2013 e nº 131/2012, e do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013, celebrados entre o Estado de Goiás e o Instituto de Gestão e



Humanização (IGH), responsável pela gestão do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), Hospital Materno Infantil (HMI) e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (MNSL). O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, decorrente de pagamentos irregulares realizados pela organização social IGH, relativos à folha de pagamento de pessoal, aquisição de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha, bem como adiantamentos de responsabilidade contratual da empresa Verdall Alimentação e Serviços Ltda. O Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, na Instrução Técnica nº 39/2024, recomendou a quantificação do débito e a citação dos responsáveis. Após a citação e apresentação das defesas, a Instrução Técnica Conclusiva nº 22/2025 propôs o julgamento irregular das contas e a imputação de débito aos responsáveis, com aplicação de multa, conforme o artigo 111 da LOTCE/GO. Os responsáveis identificados são: presidente do IGH, que se omitiu no dever de supervisionar o superintendente e concorreu para a aplicação indevida dos recursos; superintendente do IGH, que destinou recursos para finalidade diversa da pactuada; Instituto de Gestão e Humanização (IGH), que custeou indevidamente despesas próprias da empresa contratada Verdall; Verdall Alimentação e Serviços Ltda Me, beneficiária dos pagamentos irregulares e enriquecimento ilícito. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 213/2025, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo julgamento irregular das contas e pela condenação dos responsáveis ao resarcimento e multa. O Conselheiro Substituto corroborou o posicionamento técnico, sugerindo a aplicação de multa sobre o valor atualizado do débito, nos percentuais de: presidente do IGH – 1%; superintendente do IGH – 1%; IGH – 5%; Verdall Alimentação e Serviços Ltda Me – 2%. O Relator, vota pelo julgamento irregular das contas, nos termos do art. 74, III, da LOTCE/GO, e pela imputação solidária do débito de R\$ 6.898.328,19, devidamente atualizado. Determina-se a intimação dos responsáveis para quitar a dívida no prazo de 15 dias úteis, conforme art. 80 da LOTCE/GO, e, em caso de não pagamento e trânsito em julgado, a cobrança judicial do débito, mediante expedição da competente certidão de título executivo. Assim, o voto conclui pela responsabilização solidária dos gestores e das entidades envolvidas, pela aplicação indevida de recursos públicos e pelo consequente dano ao erário estadual, determinando as medidas necessárias à recomposição do valor aos cofres públicos.

Processo: 202000010030241 – Acórdão: 3399/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 07/10/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=348817>

INSPEÇÃO

MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. OBRA DE



COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

O processo nº 201900047000328 trata do monitoramento das determinações expedidas no Acórdão nº 3049/2024 – Plenário, relativas à execução da obra de cobertura da quadra de esportes do Colégio Estadual Polivalente Dr. Sebastião Gonçalves de Almeida, em Uruaçu-GO, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Após deliberações anteriores (Acórdãos nº 405/2022, 453/2024 e 3049/2024), a Unidade Técnica de Fiscalização de Engenharia constatou, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 6/2025, que a SEDUC apresentou toda a documentação exigida e adotou as providências determinadas pelo Tribunal, demonstrando o cumprimento integral das determinações da Corte. Foram encaminhados o Termo de Recebimento Definitivo da obra, o Laudo Técnico do SPDA com ART, a planilha e o memorial de cálculo da supressão contratual, além da comprovação da instauração de procedimento administrativo para apurar o atraso de 88 dias na execução do contrato nº 214/2023. A SEDUC também garantiu o acesso aos processos administrativos SEI relacionados à apuração de possível dano ao erário, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial referente ao contrato nº 001/2018. A representante legal da SEDUC, foi citada e apresentou justificativas aceitas pela Unidade Técnica, que concluiu não haver motivo para aplicação de multa. O Relator, em seu voto, destacou o comprometimento da gestão da SEDUC com a coisa pública e reconheceu que todas as medidas determinadas foram implementadas, alcançando-se a finalidade da fiscalização. Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por unanimidade, considera implementadas as medidas determinadas no Acórdão nº 3049/2024 e determina o arquivamento do processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO, conforme o Acórdão nº 2784/2025 – Plenário.

Processo: 201900047000328 – Acórdão: 2784/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-GO em 02/09/2025. Unanimidade.

❑ Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329269>

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. OBRAS RODOVIÁRIAS. GOINFRA. SOBREPREÇO. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO.

O Relatório nº 190/2025 – GCCR, de relatoria do Conselheiro Celmar Rech, trata da análise do Edital de Concorrência nº 043/2025, sob responsabilidade da GOINFRA, destinado à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Ipameri/Catalão,



subtrecho Posto Policial de Catalão/Entroncamento GO-305 (Trevo de Goianira), com extensão de 11,70 km. O Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia identifica a existência de sobrepreço na composição orçamentária da obra, em razão da utilização indevida da Distância de Transporte (DT) de 235 km para o transporte de cimento, cal e filler, considerando como fornecedora a unidade da Votorantim Cimentos localizada em Uberaba, quando deveria ter sido adotada a unidade de Uberlândia, cuja DT é de 117 km. Após a citação da GOINFRA, a autarquia reconhece o equívoco e apresenta documentação confirmando a impropriedade. A unidade técnica propõe, então, que seja formalizado termo aditivo no prazo de 10 dias úteis após a assinatura do contrato, com o objetivo de suprimir os quantitativos de transporte comercial e evitar a conversão do sobrepreço em superfaturamento, respeitado o deságio contratual. Diante da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora), o Relator concede medida cautelar por meio do Despacho nº 365/2025 – GCCR, determinando a adoção das providências sugeridas pela unidade técnica. Em seu voto, o Conselheiro observa que o equívoco está devidamente comprovado e que a medida adotada possui caráter acautelatório e preventivo, sendo necessária à preservação do erário. Assim, propõe aos seus pares o referendo da decisão cautelar, confirmando a determinação para correção da planilha orçamentária e supressão dos valores indevidos.

Processo: **202500047001827** - Acórdão: 3097/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO 16/09/2025. Unanimidade.

❑ Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=375263>

ATOS DE PESSOAL

APOSENTADORIA. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE E REGISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 66/2009. SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 167/2021. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

O Relatório e Voto nº 846/2025 – GCCS, de relatoria da Conselheira Carla Cíntia Santillo, trata da análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria [...], de servidor ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, Nível D, Grau 9, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal – I informa que o ato de admissão do servidor encontra-se devidamente registrado desde 01/12/1983. A Diretoria Jurídica e a Diretoria de Controle Interno, por meio dos Pareceres nº 126/2023 e nº 102/2023, manifestam-se pela legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 502/2024, recomenda a aplicação



da Lei Complementar Estadual nº 66/2009, com remessa obrigatória à GOIASPREV. Contudo, esse entendimento é afastado pelo Despacho nº 569/2024, considerando a constitucionalidade declarada pelo TJGO (ADI nº 0381901-66.2015.8.09.0000) e a superveniência da LC nº 167/2021, que estabelece apenas a gestão indireta dos benefícios previdenciários, sem análise prévia dos atos. Durante a instrução, a Auditoria levanta dúvida quanto ao reenquadramento funcional do servidor em 2005, ao passar de Operador de Sistemas Eletrônicos para Analista de Controle Externo, apontando possível incompatibilidade de atribuições e escolaridade. A Relatora constata que o processo observa o rito previsto no art. 49 da Lei Orgânica do TCE-GO, estando apto à apreciação da legalidade. Diverge do parecer ministerial quanto à remessa obrigatória à GOIASPREV, reafirmando a autonomia constitucional da Corte. No mérito, reconhece que o Acórdão nº 3947/2016, proferido em processo anterior, já considerou razoável e proporcional o reenquadramento funcional realizado com base no art. 17 da Lei Estadual nº 15.122/2005, por atender ao art. 37, II, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 19/1998). Verifica que o provimento derivado dos servidores do TCE-GO decorre de reestruturações administrativas, sem participação voluntária, e encontra-se consolidado há mais de 20 anos, amparado pelos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e boa-fé administrativa, reconhecidos pelo STF (RE 596.663/RS). Conclui que não procede a alegação de constitucionalidade do reenquadramento e que estão atendidos os requisitos do art. 20 da EC nº 103/2019 e do art. 72 da LC nº 161/2020. Dessa forma, a Relatora vota pela legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 26, III, da Constituição Estadual, no art. 1º, IV, e 49 da Lei nº 16.168/2007, e no art. 71, III, da Constituição Federal.

Processo: **202300047002230** – Acórdão: 3290/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/09/2025. Unanimidade.

❑ Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=360483>

RECURSOS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO DE OBRAS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. REDUÇÃO DE PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

O Relatório nº 629/2025 – GCKT, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, trata de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Sobrado Construção Ltda. contra o Acórdão nº 1254/2022, que julgou irregulares as contas relativas ao Contrato nº 001/2013-AD-GEJUR, firmado com a extinta



AGETOP, referente às obras do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEEQ, em Aparecida de Goiânia. A decisão recorrida condena solidariamente a empresa e outros responsáveis ao ressarcimento de R\$ 4.815.930,73, acrescido de encargos legais, e à multa de 20%, fundamentada no Relatório de Auditoria nº 001/2016-SERV-EDIFICA. Após Embargos de Declaração, o Acórdão nº 3371/2022 ajusta parcialmente as imputações, reduzindo valores e excluindo alguns achados. No recurso, a Sobrado Construção Ltda. requer a reforma integral da decisão, alegando fatos novos, erros materiais na análise da origem dos materiais e a complexidade inerente à execução de uma política pública inédita. Após diligências, a Unidade Técnica se manifesta pela parcial procedência do recurso, reconhecendo equívocos na metodologia empregada e propondo o afastamento dos achados 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.9, com redução proporcional das penalidades. O Ministério Público de Contas opina pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente as condenações. Contudo, a análise técnica destaca a necessidade de revisão do método utilizado para apurar sobrepreço e superfaturamento, uma vez que contratos por empreitada de preço global exigem avaliação integrada e não por itens isolados, conforme jurisprudência do TCE-GO (Acórdão nº 1867/2024). A instrução conclui pela inexistência de suporte técnico e jurídico suficiente para sustentar alguns achados, propondo a manutenção apenas dos itens 2.1.1 e 2.1.3. O voto do Relator acompanha integralmente a posição técnica e decide pelo provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão nº 1254/2022 para ajustar valores e reduzir as penalidades aplicadas. A decisão determina a extensão dos efeitos do julgamento aos demais responsáveis, assegurando uniformidade e isonomia, e reduz a multa para 10% do valor, mantendo-se válidas apenas as imputações comprovadas. As demais determinações do Acórdão original permanecem inalteradas.

Processo: **202200047001705** – Acórdão: 2457/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/08/2025. Unanimidade.

❑ Consultar processo:
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=352600>

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. FISCALIZAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO. MULTAS. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O Relatório nº 764/2025 – GCKT, trata de Representação formulada pelo grupo de trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº 006/2020-SECEXTERNO, que fiscaliza as contratações emergenciais realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O documento



relata que a fiscalização identifica irregularidades como: descumprimento dos deveres de transparência previstos na legislação federal e estadual; sonegação de informações pela SES; ausência de constituição dos fundos de provisão trabalhista exigidos nos contratos de gestão pelas organizações sociais INTS, Instituto dos Lagos-Rio e IMED; e negligência da SES na fiscalização dos contratos. A Representação é conhecida e processada com a citação dos responsáveis, sendo registradas respostas parciais e ausências de manifestação por parte de algumas organizações. O relatório detalha sucessivas análises técnicas, pareceres ministeriais e manifestações da Conselheira Substituta, que recomendam o aperfeiçoamento da instrução, a elaboração de matriz de responsabilização e a citação formal dos envolvidos. Após diligências e novas instruções técnicas, o relatório acolhe as justificativas apresentadas pelo IMED e parcialmente pela SES, reconhecendo que essas instituições sanam as irregularidades quanto à transparência e à constituição dos fundos de provisão. Em relação ao INTS e ao Instituto dos Lagos-Rio, persistem irregularidades — especialmente a falta de transparência e a ausência de comprovação dos fundos. A instrução conclui pela parcial procedência da Representação, propondo: aplicação de multas ao então Secretário de Estado da Saúde à época, ao representante do INTS e ao representante do Instituto dos Lagos-Rio; determinações à SES para que assegure o cumprimento dos deveres de transparência e constituição de fundos de reserva nas futuras parcerias; acompanhamento futuro pela Secretaria de Controle Externo quanto à efetiva manutenção desses fundos e à observância das obrigações financeiras pelas organizações sociais. O voto do relator considera procedente em parte a Representação, aplicando as penalidades e determinações nos termos da Lei Orgânica do TCE-GO, Resolução Normativa nº 13/2017, Lei Estadual nº 18.025/13, Lei nº 15.503/2005 e Constituição Federal, encerrando o processo com orientações para fiscalização continuada.

Processo: **202000047002275** – Acórdão: 2968/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/09/2025. Unanimidade.

❑ Consultar processo:
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340688>

TAG

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PERDA DE OBJETO. DISPENSA DA CELEBRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso de Reexame apresentado pela Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO) em face das determinações contidas no Acórdão nº 373/2022, objeto dos autos nº 201700047001499, com posterior reclassificação para viabilizar a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme o Despacho nº 236/2023 – GPRES. A SANEAGO apresenta recurso



acompanhado de documentos probatórios e requer a celebração de TAG, em substituição ao cumprimento direto das determinações do acórdão. O processo é reclassificado para a categoria “Contrato – Termo de Ajuste de Gestão”, permitindo a análise técnica das condições e medidas propostas pela empresa. A instrução é conduzida pela Gerência de Fiscalização do Eixo Social, por meio do Serviço de Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente. A equipe técnica examina as razões recursais, os documentos apresentados e o conteúdo do TAG proposto. São identificados pontos de concordância com as justificativas apresentadas, bem como ajustes necessários para assegurar a conformidade das ações da SANEAGO às normas de controle e à legislação ambiental aplicável. A Instrução Técnica Conclusiva nº 4/2025 propõe: O acolhimento parcial do Recurso de Reexame interposto pela SANEAGO; A aprovação do Termo de Ajustamento de Gestão, com ajustes e condições específicas e, O acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas, mediante fiscalização posterior por parte do TCE-GO.

Processo: **202200052000193** – Acórdão: 3091/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/09/2025. Unanimidade.

❑ Consultar processo:
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=352010>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.

Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br